

**Procuradoria Geral**

**LEI MUNICIPAL Nº 2024, de 28 de Junho de 2021**

**LEI MUNICIPAL Nº 2024, de 28 de Junho de 2021.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI 2021) DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

**Art. 1º .** Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado do Município de Sidrolândia - (PPI-2021), destinado a promover a regularização de créditos, quais sejam:

**I -** Aqueles relativos à Receitas Tributárias e Não Tributárias, com natureza de obrigação principal da espécie tributo ou multa (por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária) , cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**II -** a correção monetária, juros e multas ocorridas até 31 de dezembro de 2020, desde que, exclusivamente, relativos aos créditos estabelecidos na forma do inciso I deste artigo.

**Art. 2º .** O ingresso no PPI-2021 SIDROLÂNDIA possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se referem o Artigo 1º, em parcelas mensais e consecutivas, na forma definida na tabela abaixo:

<b>PERCENTUAL DE DESCONTO</b>		
<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>	<b>JUROS</b>	<b>MULTA</b>
À Vista	100%	100%
De 02 a 03 parcelas	70%	70%
De 04 a 05 parcelas	65%	65%
Até 06 parcelas	50%	50%

**§ 1º.** Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

**§ 2º** O valor mínimo da parcela será de R\$ 100 (cem reais) para Pessoa Física e R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para Pessoa Jurídica;

**§ 3º.** Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados, poderão aderir ao PPI-2021 SIDROLÂNDIA.

**§ 4º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, que estão protestados ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

**§ 5º.** Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

**§ 6º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

**§ 7º.** A primeira parcela deverá ser paga em até 05 (cinco) dias da assinatura do termo para confirmação do parcelamento, sob pena de exclusão do contribuinte do PPI-2021 SIDROLÂNDIA, independente de notificação, com a consequente revogação do parcelamento.

**§ 8º.** A opção pelo PPI-2021 SIDROLÂNDIA importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º .** A adesão ao PPI-2021 SIDROLÂNDIA implica:

**I** - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

**II** - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

**III** - D existência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

**IV** - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

**V** - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Norma;

**VI** - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

**Art. 4º .** No caso de adesão ao programa relativo a parcelamento de crédito ajuizado, o processo judicial ficará sobrestado pelo prazo de vencimento das sucessivas parcelas, e em caso de descumprimento da obrigação, haverá prosseguimento da execução fiscal.

**§ 1º.** Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito favorecido.

**§ 2º.** O valor dos honorários advocatícios decorrentes de ação de executivo fiscal será aquele arbitrado na respectiva ação, sem incidência de descontos.

**§ 3º.** O valor da custa processual final devida por cada ação de execução fiscal será de responsabilidade do contribuinte, que deverá retirar a guia correspondente junto ao Fórum da Comarca de Sidrolândia, e efetuar o pagamento.

**§ 4º.** A execução fiscal somente será extinta, com o respectivo levantamento da penhora, se houver, após o pagamento integral do parcelamento e honorários advocatícios.

**§ 5º.** a competência para tratar da adesão ao programa relativamente a parcelamento de crédito ajuizado é da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 5º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

**I** - Através de formulário próprio;

**II** - Distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e numeração das ações executivas, quando existentes;

**III** - Assinado pelo devedor ou seu representante legal com procuração com poderes especiais para firmar parcelamentos;

**IV** - Instruído com:

**a)** Comprovante de pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais custos, no caso de execução fiscal;

**b)** Comprovante de pagamento das custas e emolumentos cartorários, nos casos de Protesto;

**c)** Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, quando se tratar de Pessoa Jurídica;

**d)** Instrumento de mandato, quando representado por procurador.

**e)** Em se tratando de Pessoa Física com documentos pessoais ou Instrumento de mandato, quando representado por procurador.

**Parágrafo Único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, e comprovação de quitação de todas as custas atinentes ao Processo, nos termos do inciso I, letra C do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do PPI-2021 SIDROLÂNDIA.

**Art. 6º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do PPI-2021 SIDROLÂNDIA, independente de Notificação, com a consequente revogação do parcelamento:

**I** - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas

alternadas;

**II** - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** - A decretação da falência, ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária do PPI-2021 SIDROLÂNDIA, não eximindo o contribuinte devedor da respectiva cobrança legal dos valores devidos;

**V** - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas ou jurídicas do Programa de Parcelamento Incentivado Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da Execução da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º** . O prazo para adesão ao PPI-2021 SIDROLÂNDIA será do período de 01 de julho a 30 de setembro de 2021. **(Emenda Modificativa n.º 006/2021).**

**Art. 8º** . O presente PPI poderá ser prorrogado, por igual período ou inferior, caso seja de interesse público, ou haja necessidade, a ser julgada pela Administração Pública, através de ato do Executivo do Município.

**Art. 9º**. Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

**Art. 10.** O Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos e indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

**Art. 11** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS, Em 28 de Junho de 2021.

**VANDA CRISTINA CAMILO**

**Prefeita Municipal**

**ANEXO ÚNICO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2024 DE 28 DE JUNHO DE 2021**

<b>PERCENTUAL DE DESCONTO</b>		
<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>	<b>JUROS</b>	<b>MULTA</b>

À Vista	100%	100%
De 02 a 03 parcelas	70%	70%
De 04 a 05 parcelas	65%	65%
Até 06 parcelas	50%	50%

**VANDA CRISTINA CAMILO**

**Prefeita Municipal**

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva